

DELIBERAÇÃO SOBRE

RECURSO DE DUARTE HENRIQUE MARQUES CONTRA A RTP

(Aprovada na reunião plenária de 26.JAN.2000)

I - FACTOS

I.1 - Em 29 de Julho de 1999, foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso de Duarte H. Marques, médico, contra a RTP por denegação do direito de resposta, relativamente a uma reportagem televisiva passada na RTP1 no "Telejornal" de 21 de Julho de 1999, sobre um caso de morte súbita natural na via pública, em que o cadáver foi deixado durante cerca de nove horas no passeio de uma rua em Campo de Ourique.

O recorrente alega fundamentalmente que:

"No telejornal de 21 de Julho pretérito foi passada uma reportagem sobre um caso de morte súbita natural na via pública, em que o cadáver foi deixado durante cerca de nove horas no passeio de uma rua em Campo de Ourique.

Nessa reportagem, o médico que interveio e que foi mostrado na televisão, foi incorrectamente considerado o médico de família, o que não é verdade.

Trata-se de um médico particular que, a pedido dos familiares do falecido, fez o favor de ali se deslocar para resolver a situação.

Tal como está montada a peca jornalística, a minha tardia intervenção no caso, leva a que seja incriminado pela opinião pública, como confirmei pela reacção de pessoas conhecidas

Desta forma a reportagem afectou gravemente o meu prestígio profissional e social, razão pela qual exijo o exercício do Direito de Resposta".

I.2 - Em 3 de Agosto de 1999 e a fim de a habilitar a apreciar o assunto, a AACS oficiou o Director de Informação da RTP para que informasse o que tivesse por conveniente.

Este, em carta recebida em 6 de Agosto de 1999, solicitou o aclaramento do texto do queixoso e informou que "depreendemos, contudo, do mesmo poder tratar-se de um eventual direito de resposta; o certo, porém, é que não recebeu a RTP qualquer solicitação da parte do ora queixoso no sentido de ver accionados os mecanismos previstos nos artigos 53º a 57º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho".

./.



- 2 -

I.3 – Em 10 de Agosto de 1999 foi recebida na AACS nova carta do director de informação da RTP informando que " apresentado pelo Sr. Dr. Duarte Marques, foi recebido nesta Direcção de Informação o pedido de exercício de direito de resposta, o qual mereceu a resposta junta por fotocópia (...)".

Na resposta supra citada pode ler-se, entre outras coisas, o seguinte: "(...)chamamos a atenção para o facto de o Direito de Resposta previsto na Lei estar sujeito a condicionalismos cuja observância é essencial ao seu exercício (...).

Assim, caso Vª Exª o entenda, deverá apresentar o pedido de exercício do Direito de Resposta de acordo com os termos da Lei (...)".

I.4 – Em 5 de Setembro de 1999 foi recebida na AACS uma carta de Duarte H. Marques a dar conhecimento do envio de uma nova carta à direcção de informação da RTP pedindo, agora nos termos legais, a rectificação dos factos.

II - ANÁLISE

- II.1 A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para se pronunciar sobre a matéria objecto do recurso atento o disposto no artigo 4° alínea c) da Lei nº 43/98 de 6 de Agosto, decorrente da atribuição que lhe é conferida pela alínea i) do artigo 3° da mesma Lei.
- II.2 Pelo artigo 53° n° 1 da lei n° 31 A/98 de 14 de Julho (Lei da Televisão), "tem direito de resposta na televisão qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, que tiver sido objecto em emissões televisivas de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome".

O mesmo artigo acrescenta no número seguinte que " as entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação na televisão sempre que lhe tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito".

Por seu turno o artigo 57° n° 2 da mesma lei enuncia que " a resposta ou a rectificação devem ser transmitidas gratuitamente no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente".

./.

5541



- 3 -

Em face dos elementos disponíveis poder-se-á depreender que houve, por parte da jornalista responsável pela reportagem, precipitação na análise do acontecimento não fazendo tudo o que estava ao seu alcance para confirmar o que tinha realmente sucedido e qual a verdadeira intervenção do médico referenciado no caso.

Com efeito, a participação deste ocorreu por estrita iniciativa e solicitude pessoal e não no desempenho de quaisquer funções públicas que a tanto obrigassem.

Aliás, tal conclusão resulta das palavras (não contestadas por parte da RTP) do médico visado em carta enviada a esta estação onde afirma que "telefonei imediatamente à jornalista (Sra. Isabel Santos) protestando contra a imprecisão e incorrecção da sua reportagem, e ela prometeu mostrar-me a gravação da peça e corrigir a informação no Telejornal (...). Desloquei-me à RTP e a senhora não só não me deu a gravação, como nada corrigiu no telejornal (20h). Por isso no dia seguinte (23 – 6° feira) telefonei ao director dos Noticiários (Sr. Rui Dias) pedindo a correcção da informação e ele prometeu fazê-lo. Às 20h, qual o meu espanto quando no telejornal a minha imagem é passada de novo sendo porém totalmente silenciada a natureza da minha intervenção e deixando em suspenso as suspeições / implicações que a 1° reportagem deixou no ar (...)".

Porém, há um facto que é incontestável, o recorrente quando apresentou a carta com o seu direito de resposta já tinha deixado esgotar o prazo de 20 dias previsto no nº 1 do artigo 55º da Lei da Televisão.

III - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Duarte Henriques Marques, médico, contra a RTP, por denegação do direito de resposta, relativamente a uma reportagem passada na RTP, no "Telejornal" do dia 21 de Julho de 1999, a propósito da sua intervenção num caso de morte natural na via pública, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- Considerar que, embora assistisse ao recorrente legitimidade e fundamento para o exercício do direito de resposta, mas tendo a utilização de tal faculdade ocorrido fora dos prazos legalmente estabelecidos, a sua satisfação não é exigível à RTP;

./.



- 4 -

- Chamar a atenção da RTP para a necessidade da observância do rigor informativo a que está obrigada, o que, no caso, não ocorreu.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Amândio de Oliveira (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Fátima Resende, Rui Assis Ferreira, Carlos Veiga Pereira e José Sasportes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 26 de Janeiro de 2000

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira Juiz-Conselheiro

AO/AM

01547